



MINISTÉRIO I
PROCURADORIA DA REPÚBLICA

JFMS-FORUM NAVIRAI-SPI
10/05/2013 17:30 h
Prot. 2013.60060004007-1
0000248-14.2013.403.6006
[C735] [1a.V NAVIRAI]
Juntada-JFMS
RF: _____ Rubrica: _____

OS/MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – NAVIRAI.



Autos nº **0000248-14.2013.4.03.6006**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, vem, em razão dos fatos a seguir descritos, oferecer **DENÚNCIA** em face de

CLEITON GEREMIAS, brasileiro, separado, agricultor, nascido aos 23/08/1981, natural de Paranaíba/PR, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, portador do RG nº. 1189307 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 898.758.421-68, residente na Av. Fátima do Sul, nº. 1424, bairro Portinari, Naviraí/MS (f. 10);

CLEBER GEREMIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 08/09/1984, natural de Paranaíba/PR, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, portador do RG nº. 1105524 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 981.977.031-91, residente na Av. Fátima do Sul, nº. 1424, bairro Portinari, Naviraí/MS (f. 97);

MIGUEL SLOMETZKI, brasileiro, separado, agricultor, nascido aos 24/10/1962, natural de Luiz Alves/SC, filho de Edmundo Slometzki e Hilda Bilck Slometzki, portador do RG nº. 38348540, inscrito no CPF sob o n.º 488.369.909-91, residente na rua Campanério, nº. 50, bairro Centro, Naviraí/MS (f. 103);

O presente inquérito policial foi instaurado por meio do Auto de Prisão em Flagrantes de **CLEITON GEREMIAS**, no dia 01/03/2013, por ter sido surpreendido submetendo trabalhadores a jornada exaustiva e em condições análogas as de escravo, caracterizando o delito capitulado no artigo 149 do Código Penal.

Conforme apurado, o Auditor Fiscal do Trabalho Sr. Ubaldo Aparecido Fortunato, em seu depoimento (f. 02), informou ter sido convidado pela Polícia Federal de Naviraí/MS para realizar ação conjunta de fiscalização para constatação de irregularidades trabalhistas em propriedade rural onde ocorria colheita de mandioca.

Ao chegarem na propriedade rural, por volta das 12h00min, foi verificada a existência de 34 (trinta e quatro) trabalhadores rurais de nacionalidade paraguaia realizando a colheita da mandioca, porém foram constatadas diversas irregularidades trabalhistas no local em desconformidade com a Norma Regulamentado nº. 31, a qual regula a Saúde e Segurança no Trabalho na Agricultura.

Na fazenda, foi possível constatar que os trabalhadores apenas utilizavam como equipamentos de proteção individual botas e luvas, sendo que esta pequena quantidade de equipamentos de proteção não eram disponibilizadas gratuitamente, mas vendidas. No local também não haviam sanitários, motivo pelo qual os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no meio do mato. Constatou-se, ainda, a inexistência de área adequada para refeições, sendo esta realizada ao lado do ônibus utilizado para o transporte dos trabalhadores.

Dentre outras irregularidades trabalhistas existentes, foram constatadas: jornada de trabalho de cerca de 11 (onze) horas diárias; o não fornecimento gratuito de equipamentos de segurança e proteção individual aos trabalhadores; a inexistência de local apropriado para refeições e higiene na fazenda; e péssimas condições de habitação, uso e higiene no alojamento dos trabalhadores.

Foram ouvidos todos os trabalhadores encontrados, todos de origem e nacionalidade paraguaia, os quais, em suma, afirmaram que tinham que pagar para ter acesso a equipamentos de proteção individual e que as condições do alojamento eram precárias, não possuindo qualquer móvel, armário, guarda-roupas, mesa ou cadeira, ficando os mantimentos e objetos pessoais espalhados pelo chão. Os trabalhadores dormiam no lado externo da habitação ou diretamente no chão, sem cama com colchão, ou diretamente nos

estrados de madeira das camas ou sobre cobertores que eles próprios haviam trazidos do Paraguai.

Os trabalhadores ainda relataram que durante a realização do serviço se dividiam em grupos formados por 7 (sete) pessoas e que recebiam cerca de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada uma tonelada de mandioca colhida, valor este que seria dividido entre os 7 (sete) integrantes da equipe.

Já em Naviraí/MS, os policiais e auditores fiscais do trabalho foram aos alojamentos fornecidos aos trabalhadores, onde verificaram que um dos alojamentos abrigava 21 (vinte e um) trabalhadores e o outro 13 (treze).

As irregularidades encontradas nos alojamentos são diversas, tais como: não disponibilização de camas ou quando disponibilizadas em desacordo com as condições de saúde e segurança dos trabalhadores, pois muitas camas não possuíam colchão, motivo pelo qual alguns trabalhadores dormiam no próprio estrado de madeira da cama ou sobre cobertores; inexistência de armários individuais para guarda de objetos pessoais, ficando as roupas e objetos de uso pessoal espalhados pelos quartos dos alojamentos; instalações sanitárias precárias; áreas de vivência sem iluminação e ventilação adequadas; falta de fornecimento de recipientes para conservação de alimentos; dentre outras irregularidades atestadas no relatório Técnico de Interdição elaborado pelos auditores fiscais do trabalho (fls. 13/20)

Alguns trabalhadores alegaram que, em razão de dívidas com o patrão, tiveram sua liberdade de locomoção restringida, impossibilitando-os de retornarem ao Paraguai.

Cumprе frisar que nenhum trabalhador foi submetido a exame médico admissional antes de iniciar a prestação laboral e que não houve qualquer formalização na admissão dos trabalhadores.

Durante a realização da vistoria o Sr. **CLEITON GEREMIAS** foi identificado como responsável pelas ordens e organização dos trabalhadores no campo, além de ser o motorista e proprietário do ônibus e dos maquinários utilizados para transporte e trabalho nas fazendas.

Ao ser interrogado (f. 10/12), **CLEITON GEREMIAS** disse que

trabalha para produtores de mandioca na região próxima a Naviraí/MS, realizando a colheita e o transporte da mandioca até a fecularia. Afirmou realizar este trabalho através da empresa CEC Transportes Ltda., que tem como sócio seu irmão **CLEBER GEREMIAS**, o qual cuida da parte administrativa da empresa.

Na ocasião, empresa foi contratada pelo Sr. EDIMILSON ZUMBA para fazer a colheita da mandioca e transportá-la até a fecularia NAVISTARCH, sendo que pelo serviço prestado a empresa receberia R\$ 60,00 (sessenta reais) a tonelada de mandioca.

CLEITON disse ter pleno conhecimento de que os trabalhadores estavam laborando de forma irregular e que tinha a intenção de regularizar a situação. Relatou que o responsável por reunir e contratar os trabalhadores seria **MIGUEL SLOMETZKI**.

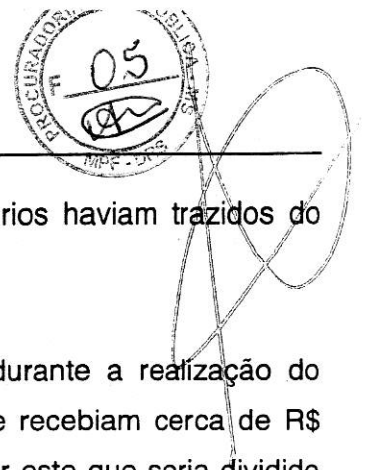
Em seu depoimento (f. 97/99), **CLEBER GEREMIAS** confirmou as informações já dadas por **CLEITON**, inclusive afirmando ter conhecimento de que os trabalhadores eram estrangeiros e estavam trabalhando de forma irregular.

Foi **CLEBER** que alugou e pagou as contas das casas que serviam de alojamento para os trabalhadores.

Já **MIGUEL SLOMETZKI** declarou que, a pedido de **CLEITON**, reuniu os 34 (trinta e quatro) trabalhadores paraguaios para trabalhar na colheita da mandioca. Disse que nunca foi ao Paraguai buscar os trabalhadores, mas que eles é quem vêm procurar emprego. Sabia que os paraguaios estavam trabalhando irregularmente no Brasil. O valor combinado com os trabalhadores e a empresa CEC Transportes Ltda. seria entre R\$ 17,00 (dezesete reais) a R\$ 20,00 (vinte reais) pela tonelada da mandioca colhida, sendo que **MIGUEL** receberia R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por tonelada e o paraguaio que ia ao Paraguai buscar os trabalhadores R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por tonelada.

Em que pese **MIGUEL** negar ir ao Paraguai buscar os trabalhadores para trabalhar nas fazenda, fica evidente que era ele quem fazia a intermediação para que os paraguaios viessem trabalhar nas lavouras da região de Naviraí/MS. Logo, praticou também o delito previsto no art. 125, inciso VII, da Lei nº. 6.815/80.

A autoria vem amplamente demonstrada pelos depoimentos prestados pelos policiais e auditores que realizaram a fiscalização na fazenda e nos alojamentos (f. 02/09), pelos depoimentos dos trabalhadores paraguaios (f. 25/70 e 83/86) e



estrados de madeira das camas ou sobre cobertores que eles próprios haviam trazidos do Paraguai.

Os trabalhadores ainda relataram que durante a realização do serviço se dividiam em grupos formados por 7 (sete) pessoas e que recebiam cerca de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada uma tonelada de mandioca colhida, valor este que seria dividido entre os 7 (sete) integrantes da equipe.

Já em Naviraí/MS, os policiais e auditores fiscais do trabalho foram aos alojamentos fornecidos aos trabalhadores, onde verificaram que um dos alojamentos abrigava 21 (vinte e um) trabalhadores e o outro 13 (treze).

As irregularidades encontradas nos alojamentos são diversas, tais como: não disponibilização de camas ou quando disponibilizadas em desacordo com as condições de saúde e segurança dos trabalhadores, pois muitas camas não possuíam colchão, motivo pelo qual alguns trabalhadores dormiam no próprio estrado de madeira da cama ou sobre cobertores; inexistência de armários individuais para guarda de objetos pessoais, ficando as roupas e objetos de uso pessoal espalhados pelos quartos dos alojamentos; instalações sanitárias precárias; áreas de vivência sem iluminação e ventilação adequadas; falta de fornecimento de recipientes para conservação de alimentos; dentre outras irregularidades atestadas no relatório Técnico de Interdição elaborado pelos auditores fiscais do trabalho (fls. 13/20)

Alguns trabalhadores alegaram que, em razão de dívidas com o patrão, tiveram sua liberdade de locomoção restringida, impossibilitando-os de retornarem ao Paraguai.

Cumprido frisar que nenhum trabalhador foi submetido a exame médico admissional antes de iniciar a prestação laboral e que não houve qualquer formalização na admissão dos trabalhadores.

Durante a realização da vistoria o Sr. **CLEITON GEREMIAS** foi identificado como responsável pelas ordens e organização dos trabalhadores no campo, além de ser o motorista e proprietário do ônibus e dos maquinários utilizados para transporte e trabalho nas fazendas.

Ao ser interrogado (f. 10/12), **CLEITON GEREMIAS** disse que



dos próprios acusados (f. 10/12, 97/99 e 103/105).

A materialidade vem demonstrada pelo Relatório Técnico de Interdição (f. 13/20), Termo de Interdição (f. 21/22) e Relatório Circunstanciado (f. 87/95).

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **CLEITON GEREMIAS, CLEBER GEREMIAS** como incurso nas condutas descritas no artigo 149 do Código Penal, e **MIGUEL SLOMETZKI** como incurso nas condutas descritas no artigo 149 do Código Penal e artigo 125, inciso VII, da Lei nº. 6.815/80, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o procedimento previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final ser julgado.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **UBALDO APARECIDO FOTUNATO**, Auditor Fiscal do Trabalho, Matrícula nº. 26808, lotado e em exercício na Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em Dourados/MS;
- 2) **ANDRE LUIZ GUIRARDI**, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado e em exercício na Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em Dourados/MS;
- 3) **LUCAS BATALHA DE FARIAS**, agente de Polícia Federal, Matrícula nº. 18.553, lotado e em exercício na DPF/NVI/MS.

De Dourados/MS para Naviraí/MS, 17 de abril de 2013.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JFMS-FORUM NAVIRAI-SPI
28/05/2013 17:55 h
Prot. 2013.60060004419-1



0000248-14.2013.403.6006
[CS9 9] [1a.V. NAVIRAI]
Juntada: JFMS 23/7/13
RF: 2039 Rubrica: 2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0005475-58.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005475-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
: DIEGO RENO ROSA MARCONDES
PACIENTE : CLEITON GEREMIAS reu preso
ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00002481420134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

RELATÓRIO

Descrição Fática: Consta dos autos que, no dia 01/03/2013, CLEITON GEREMIAS foi flagrado, por Auditor Fiscal do Trabalho, em uma fazenda localizada no município de Itaquiraí/MS, supostamente submetendo trabalhadores a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.

CLEITON é sócio-proprietário da empresa C&C Transportes e Serviços Ltda-ME, juntamente com seu irmão CLÉBER GEREMIAS (fls. 12/14), que também fora indiciado e ouvido em interrogatório pela Polícia Federal, porém não fora preso (59/61).

Segundo o depoimento do condutor, constante no auto de prisão em flagrante (fls. 45/47), CLEITON seria o responsável pelas ordens e organização dos trabalhadores no campo, sendo também o motorista e o proprietário do ônibus e dos maquinários, tais como tratores, utilizados para transporte e trabalho nas fazendas.

Na ocasião do flagrante, CLEITON teria afirmado que seu irmão CLÉBER seria responsável pela parte burocrática e de pagamento (fl. 46).

Ao paciente fora imputada, inicialmente, a conduta tipificada no art. 149 do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juiz Federal Substituto plantonista em 02/03/2013 (fl. 40), tendo a decisão sido confirmada pela MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS em 04/03/2013 (fl.116). Posteriormente, tendo sido formulado pedido de liberdade provisória, este foi indeferido (fl. 39).

Impetrante: Alega que o paciente possui atividade lícita (fls. 12/14), é primário (fls. 16, 17, 18 e 19) e possui residência fixa (fl. 20). Ademais, afirma que o paciente, juntamente com seu irmão, já firmou termo de ajuste de conduta com o MPF (fls. 21/32), demonstrando o seu interesse em resolver todos os problemas e colaborar com a justiça. Por fim, traz aos autos trechos dos depoimentos de trabalhadores que narram que as condições de trabalho fornecidas eram satisfatórias para suas necessidades básicas.

Com base na ausência dos requisitos do art. 312 e na subsidiariedade da lei penal, requer o deferimento liminar da liberdade provisória e, no mérito, que seja concedido *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar.

Liminar: deferida, para estabelecer a **liberdade provisória** ao paciente, com condições a serem fixadas em 1º Grau de Jurisdição, expedindo-se alvará de soltura clausulado, e dever de comparecimento ao Juízo sempre que requisitado. (fls. 139/140).

Informações da autoridade impetrada: Prestadas (fls. 198/199).

Parecer da Procuradoria Regional da República (Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto- fls. 202/203): Opina pela **concessão** da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Não vislumbro no caso em questão elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da prisão preventiva, pois não constato a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP.

Colho dos autos que as circunstâncias da prisão do paciente não foram violentas, e que as testemunhas já foram ouvidas. Além disso, foram apresentadas diversas certidões negativas de antecedentes criminais (fls. 16/19), comprovante de residência (fl. 20), bem como cópia do Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 21/32).

Ressalto, ainda, que a juíza substituta não fundamentou a conversão do flagrante em preventiva (fl. 116), mas apenas ratificou os argumentos do juiz plantonista, os quais, aliás, não se afiguram legítimos para a manutenção da segregação cautelar, uma vez que se prendem à quantidade de pena que futura e eventualmente poderá ser imposta ao paciente se condenado for, bem como ao regime prisional que poderá ser a ele aplicado, num exercício desarrazoado de futurologia (fl. 40). Tais argumentos não constituem fundamento concreto para a prisão preventiva.

Desta forma, afiguram-se inexistentes razões sólidas capazes de sustentar o decreto cautelar e, sendo assim, não reconheço, ao menos no presente momento, motivos para manter o réu no

157
90

cárcere.

Diante do exposto, **concedo a ordem**, ratificando a liminar anteriormente deferida.

É o voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES:10056
Nº de Série do Certificado: 7476B97B119CBD13
Data e Hora: 17/04/2013 18:59:24

HABEAS CORPUS Nº 0005475-58.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005475-0/MS

D.E.

Publicado em 29/04/2013

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
: DIEGO RENO ROSA MARCONDES
PACIENTE : CLEITON GEREMIAS reu preso
ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª
: SSJ> MS
No. ORIG. : 00002481420134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS COMPROVADAS. ARGUMENTOS QUE SE PRENDEM À PENA E REGIME FUTUROS E EVENTUAIS. ILEGÍTIMOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP.
2. As circunstâncias da prisão do paciente não foram violentas e as testemunhas já foram ouvidas. Foram apresentadas diversas certidões negativas de antecedentes criminais, comprovante de residência, bem como cópia do Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

3. Argumentos que se prendem à quantidade de pena que futura e eventualmente poderá ser imposta ao paciente se condenado for, bem como ao regime prisional que poderá ser a ele aplicado, num exercício desarrazoado de futurologia, não se afiguram legítimos para a manutenção da segregação cautelar.

4. Ordem concedida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES:10056
Nº de Série do Certificado: 7476B97B119CBD13
Data e Hora: 17/04/2013 18:59:21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos.
Do que, para constar, lavrei o presente termo.
Naviraí, 23 de julho de 2013.

Lucas Vinícius Barros
Técnico Judiciário - RF 6.710

1ª VARA DE NAVIRAÍ / MS
AUTOS Nº 0000248-14.2013.403.6006

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **CLEITON GEREMIAS, CLEBER GEREMIAS e MIGUEL SLOMETZKI**, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Ao SEDI, para retificação da classe processual.

Com o retorno dos autos, **CITEM-SE** os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim para declinarem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído e, em caso positivo, que informem seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

Na citação consignar-se-á que:

a) deverão informar, no momento da citação, se necessitam de defensor pago pelo Estado, por não terem condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeiram a nomeação de defensor ou se mantenham inertes, nomeie os advogados dativos Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, e Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocinem a defesa dos réus **CLEITON GEREMIAS, CLEBER GEREMIAS e MIGUEL SLOMETZKI**, respectivamente;

b) deverão informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixarem de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo;

c) deverão indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.

Encaminhe-se, em anexo aos mandados, cópia de fls. 152/154 (denúncia).

Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei.


Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.

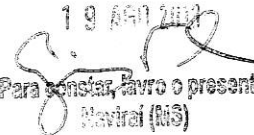
Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Naviraí, 15 de agosto de 2013.


ROBERTO POLINI
Juiz Federal

| |
|--|
| <p>JUNTADA Faço a estes autos a juntada do presente documento. Naviraí, ____/____/____ Téc./An. Judiciário</p> |
|--|

| |
|--|
| <p>BAIXA Nesta data, dou baixa no termo supra. Naviraí/MS, 19/8/13  Téc./An. Judiciário</p> |
|--|

| |
|--|
| <p>DATA Nesta data, baixaram os autos à Secretaria 19 ABR 2013  Para constar, lavro o presente. Naviraí (MS)</p> |
|--|



JUSTIÇA FEDERAL


1ª Vara Federal de Naviraí
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao SEDI.

Do que, para constar, lavro o presente termo.

Naviraí-MS, 27 de agosto de 2013.


Joici Fabiana da Silva Günther
Técnica Judiciária
RF 6.614

160
19

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA


1ª Vara Federal de Naviraí

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes Autos nesta data. Do que, para constar, lavrei o presente.

Naviraí, 29 de agosto de 2013.




Edimara Aparecida B. da Silva
Técnico Judiciário
RF 5186

CERTIDÃO DA DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, retifiquei os presentes autos, alterando a classe processual para a 240 - AÇÃO PENAL, bem como a situação cadastral das partes, e, incluindo no o assunto previsto no art. 125 - Estatuto do Estrangeiro, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl. 158, proferida nos autos nestes autos. Do que para constar, lavrei a presente Certidão.

Naviraí, 29 de agosto de 2013.



Edimara Aparecida B. da Silva
Técnico Judiciário
RF 5186

TERMO DE REMESSA

Em cumprimento a r. despacho de fl. 158, nesta data, remeto estes autos à Secretaria da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Do que, para constar lavrei a presente.

Naviraí, 23 de agosto de 2013.




Edimara Aparecida B. da Silva
Técnico Judiciário
RF 5186

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes Autos nesta data. Do que, para constar, lavrei este Termo.

Naviraí, 30 de 08 de 2013.



Janelma Cristina F. Gomes
Secretaria de Secretaria
RF 5177



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEXTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

27

| |
|--|
| CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fls. <u>158</u> , expedi o presente documento. Naviraí, <u>29</u> <u>10</u> <u>13</u> |
|--|

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 160/2013-SC

AUTOS Nº: **0000248-14.2013.403.6006**
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU: **CLEITON GEREMIAS e outros**


De ordem do M.M. Juíza Federal Substituta, Ana Aguiar dos Santos Neves, da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem o presente for entregue, que em seu cumprimento, dirija-se à **Av. Fátima do Sul, nº 1424, Portinari, Naviraí/MS** e, lá estando, proceda à **CITAÇÃO** do acusado **CLEITON GEREMIAS**, brasileiro, separado, agricultor, nascido aos 23/08/1981, em Paranaíba/PR, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, portador da cédula de identidade nº 1189307 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 898.758.421-68, Celular (67) 9914-0268, **para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, nos autos supracitados, diante da denúncia contra ele ofertada pelo Ministério Público Federal, e nos termos do r. despacho anexo.**

O acusado deverá informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de um defensor dativo nomeado por este Juízo. Neste caso será nomeado o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

ANEXOS: Cópia da denúncia (fls. 152/154), recebimento da denúncia (fl. 158/158v).

EXPEDIDO nesta cidade de Naviraí/MS, por esta Secretaria da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, em 29 de outubro de 2013. Eu, (), Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4.212, digitei e conferi.


Janaína Cristina Teixeira Gomes
Diretora de Secretaria
RF 5.173



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEXTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 161/2013-SC

AUTOS Nº: **0000248-14.2013.403.6006**
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU: **CLEITON GEREMIAS e outros**

10000
2

| |
|--|
| CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho/ decisão/sentença de fls. <u>158</u> expedii o presente documento. Naviraí, <u>29/10/13</u> |
|--|


De ordem do M.M. Juíza Federal Substituta, Ana Aguiar dos Santos Neves, da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem o presente for entregue, que em seu cumprimento, dirija-se à **Av. Fátima do Sul, nº 1424, Portinari, Naviraí/MS** e, lá estando, proceda à **CITAÇÃO** do acusado **CLEBER GEREMIAS**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 08/09/1984, em Paranaíba/PR, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, portador da cédula de identidade nº 1105524 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 981.977.031-91, **para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, nos autos supracitados, diante da denúncia contra ele ofertada pelo Ministério Público Federal, e nos termos do r. despacho anexo.**

O acusado deverá informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de um defensor dativo nomeado por este Juízo. Neste caso será nomeado o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

ANEXOS: Cópia da denúncia (fls. 152/154), recebimento da denúncia (fl. 158/158v).

EXPEDIDO nesta cidade de Naviraí/MS, por esta Secretaria da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, em 29 de outubro de 2013. Eu, (), Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4.212, digitei e conferi.


Janaína Cristina Teixeira Gomes
Diretora de Secretaria
RF 5.173



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SEXTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

1609
2

| |
|--|
| CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho/ decisão/sentença de fls. 152, expedi o presente documento. Naviraí, 29/10/13 |
|--|

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 162/2013-SC

AUTOS Nº: **0000248-14.2013.403.6006**
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU: **CLEITON GEREMIAS e outros**


De ordem do M.M. Juíza Federal Substituta, Ana Aguiar dos Santos Neves, da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem o presente for entregue, que em seu cumprimento, dirija-se à **R. Campanério, nº 50, Centro, Naviraí/MS** e, lá estando, proceda à **CITAÇÃO** do acusado **MIGUEL SLOMETZKI**, brasileiro, separado, agricultor, nascido aos 24/10/1962, em Luiz Alves/SC,, filho de Edmundo Slometzki e Hilda Bilck Slometzki, portador da cédula de identidade nº 38348540 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 488.369.909-91, **para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, nos autos supracitados, diante da denúncia contra ele ofertada pelo Ministério Público Federal, e nos termos do r. despacho anexo.**

O acusado deverá informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de um defensor dativo nomeado por este Juízo. Neste caso será nomeado o Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 16.018.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

ANEXOS: Cópia da denúncia (fls. 152/154), recebimento da denúncia (fl. 158/158v).

EXPEDIDO nesta cidade de Naviraí/MS, por esta Secretária da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, em 29 de outubro de 2013. Eu, (), Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4.212, digitei e conferi.


Janaína Cristina Teixeira Gomes
Diretora de Secretaria
RF 5.173



JUSTIÇA FEDERAL

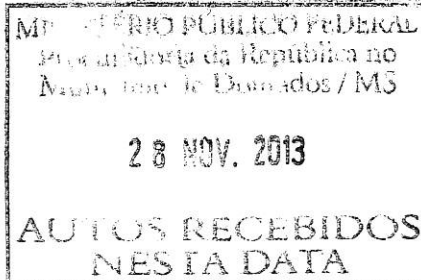
1ª Vara Federal de Naviraí
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao
Ministério Público Federal.

Naviraí-MS, 27 de novembro de 2013.

Joici Fabiana da Silva Günther
Técnica Judiciária
6614



Ciente em 29/11/13, do
despacho/decisão/certidão de f. 157/1578 V2



ALISSON NELÍCIO CIRILO CAMPOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA